



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01789/03

Publicado D.O.E.

Em 25.09.07

Secretaria do Tribunal Pleno

Administração Indireta Estadual. **Fundação de Ação Comunitária (FAC)**. Cumprimento de determinações contidas no Acórdão APL TC 124/2005. Arquivamento dos autos. Determinações à Secretaria do Pleno.

ACÓRDÃO APL TC 665/2007

RELATÓRIO

Este Tribunal Pleno, na sessão realizada em 02/03/2005, ao apreciar a Prestação de Contas da **Fundação de Ação Comunitária – FAC**, referente ao exercício de 2002, sob a responsabilidade da Sra. Marta Simone C. Amorim Soares período de 01/01 a 04/04 e Liliane Targino de Araújo – período de 04/04 a 31/12/2002, decidiu, através do **Acórdão APL TC 124/05**:

1. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas;
2. Estabelecer metas e indicadores de forma a orientar e facilitar a avaliação das ações e programas propostos, inclusive com adoção de metodologias de avaliação dos programas de apoio financeiro;
3. Adotar medidas com vistas a melhorar a distribuição regional dos recursos evitando-se a concentração das aplicações nas maiores cidades do Estado;
4. Determinar aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal estrita observância das suas atribuições legais, de modo a deixar de ser simples colégios formais e se tornarem órgãos definidores de políticas e programas;
5. Efetuar estudo jurídico no sentido de adequar a principal fonte financiadora à legislação vigente, suprimindo assim qualquer inconstitucionalidade ainda existente;
6. Adotar imediatas e efetivas providências no sentido coibir os altíssimos índices de inadimplência, promovendo, inclusive, a devida cobrança dos créditos em atraso de modo a assegurar a sustentabilidade dos Programas de financiamentos, conforme já recomendado por esta Corte de Contas;
7. Determinar que seja apresentada comprovação a esta Corte acerca das providências adotadas no sentido de dar cumprimento a presente decisão, sob pena de rejeição das futuras prestações de contas, aplicação de multa e demais cominações legais;

Após análise da documentação apresentada pelo atual presidente da FAC, Sr. Gilmar Aureliano de Lima (fls. 553/832), a Corregedoria constatou que os citados documentos comprovam o cumprimento integral do *decisum*, uma vez que todas as recomendações foram devidamente atendidas e provadas documentalmente.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público.

É o relatório, tendo sido dispensadas as notificações.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que restou evidenciado o cumprimento das determinações desta Corte, o Relator vota no sentido de que este egrégio Tribunal Pleno declare o cumprimento do Acórdão APL TC 124/05, bem como que seja encaminhada cópia da presente da decisão à Auditoria para subsidiar a análise das contas da Fundação referente ao exercício de 2006.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01789/03, referente à Prestação de Contas da **Fundação de Ação Comunitária – FAC**, exercício de 2002.

CONSIDERANDO que a Corregedoria verificou o cumprimento da decisão desta Corte;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01789/03

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos constam,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- Declarar cumprido o Acórdão APL TC 124/05, determinando o arquivamento dos autos;
- Determinar à Secretaria do Pleno, o envio de cópia da presente decisão à Auditoria para subsidiar a análise das contas da Fundação referente ao exercício de 2006.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGUIPINO, 12 de setembro de 2007.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

André Carlo Torres Pontes
Procurador-Geral em exercício